

## Retorno

Terça, Janeiro 04, 2022 08:57 -03



Gabinete Beatriz Cerqueira [dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br](mailto:dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br)

Para

[parceria@fhemig.mg.gov.br](mailto:parceria@fhemig.mg.gov.br)

---

À Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG,

Eu, Beatriz da Silva Cerqueira, CPF 029.881.836-19, venho, nos termos do item 5.4.1 do Edital FHEMIG 02/2021 que prevê que os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação acerca deste Edital poderão ser realizados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados para o e-mail [parceria@fhemig.mg.gov.br](mailto:parceria@fhemig.mg.gov.br), apresentar a Impugnação ao referido edital pelas razões expostas, conforme documento anexo.

Deste modo, requer que seja confirmado o recebimento da presente impugnação, bem como, que seja observado o prazo previsto no item 5.4.4 para o encaminhamento da resposta.

Atte.

Beatriz da Silva Cerqueira

 Impugnação Edital FHEMIG 02-2021 - Beatriz Cerqueira (1).pdf

1.1 MiB



**À FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais,**

**BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA**, brasileira, solteira, professora, deputada estadual, presidenta da comissão permanente de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, CI MG 8137203, CPF 029.881.836-19, com endereço situado na Rua Rodrigues Caldas, 30, Palácio da Inconfidência, 2º andar, conjunto 244, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-921, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FHEMIG 02/2021 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO**, nos termos do item 05 do referido edital, pelas razões que passa a expor:

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1- Do Hospital Regional Dr. João Penido**

A FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais publicou o Edital 02/2021 que tem por objeto *selecionar a melhor proposta apresentada pelas PROPONENTES no presente processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão com a Fhemig com o objetivo de prestação de serviços técnicos especializados de GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no Hospital Regional Dr. João Penido – HRJP, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.*

Conforme informações extraídas do site da FHEMIG<sup>1</sup> o Hospital Regional Dr. João Penido é um dos 5 (cinco) hospitais de referências da rede da referida fundação, que atende a 94 Municípios da macroregião Sudeste de Minas Gerais, nos níveis secundários (consultas médias especializadas) e terciário (internações) de saúde, além de realização de exames específicos.

---

<sup>1</sup> Disponível em : <http://www.fhemig.mg.gov.br/atendimento/complexo-de-hospitais-de-referencia/hospital-regional-joao-penido> (acesso em 29/12/2021 as 11:19hs)

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

As internações disponíveis no Hospital Regional Dr. João Penido ocorrem nas seguintes especialidades: (Clínica Médica adulto) Doenças infecto-parasitárias (DIP), Gastroenterologia, Nefrologia, Neurologia, Pneumologia, Pneumologia Sanitária (Tisiologia), Psiquiatria; (Cirurgia adulto) Cirurgia Geral, Cirurgia de Tórax, Cirurgia Ginecológica, Cirurgia de Otorrinolaringologia, Cirurgia Urológica; (Obstetrícia) Pronto atendimento de urgências obstétricas e internação, Obstetrícia Cirúrgica – alojamento conjunto, Obstetrícia Clínica, Obstetrícia de alto risco, Pediatria; Clínica Geral; Endocrinologia; Gastroenterologia; Nefrologia; Neurologia; Pneumologia; Terapia Intensiva adulto (especialidades de Clínica Médica e Cirúrgica atendidas no hospital) e Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica.

O Hospital Regional Dr. João Penido ainda presta os serviços de Ambulatório nas seguintes especialidades: Alergologia Infantil; Cardiologia; Cirurgia Geral; Dermatologista; Endocrinologia Infantil; Gastroenterologia Pediátrica; Ginecologia/Obstetrícia/Puerpério; Mastologia; Nefrologia Infantil; Ortopedia; Otorrinolaringologia; Pneumologia (adulto e infantil); Pré-natal; Psiquiatria Infantil; Puerpério e Urologia.

Além destes serviços a unidade conta com centro de reabilitação para crianças, adultos e idosos com algum tipo de incapacidade física, além da dispensação de órteses e próteses, oferecendo atendimento de Enfermagem; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Acompanhamento das crianças egressas da UTI Infantil; Neurologia; Neurologia Pediátrica; Ortopedia; Psicologia e Terapia Ocupacional, além da realização de diversos exames laboratoriais, de imagem, realizados em bloco cirúrgico (endoscopia digestiva alta, colonoscopia, broncoscopia, videolaringoscopia), ginecológicos e de triagem neonatal.

Conforme descrito no site da FHEMIG a construção da unidade hospitalar se iniciou no final dos anos 40, voltado para a campanha nacional contra a tuberculose (CNT), narrando ainda que:

*O Sanatório João Penido foi construído em terreno adquirido pela Prefeitura de Juiz de Fora, em fevereiro de 1948, e doado ao estado de Minas Gerais em 17 de maio de 1948.*

*Sua manutenção era feita pela CNT, que preconizava a erradicação da doença num prazo de 10 anos. Por ser um hospital de campanha, optaram pela forma horizontal e pavilhonar para baratear sua construção.*

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

*A capacidade operacional, à época, era de 360 leitos.*

*Segundo relatos, o número de pacientes excedia os leitos ocupados e eram utilizados leitos extras, chegando a operar com 390, distribuídos em três pavilhões.*

*Em 1977, o Ministério da Saúde redefiniu o perfil assistencial dos hospitais de campanha, fechando alguns e repassando outros para os estados. Com essas mudanças, o hospital, que pertencia à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), foi transferido em 1º de junho de 1979 para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig).*

*Em 1983, deixou de ser um sanatório de tratamento de tuberculose para se tornar hospital geral.*

*No começo da década de 1990, transformou-se em hospital regional, passando a atender, além da população de Juiz de Fora, a região da Zona da Mata - sendo referência no cuidado de doenças infectocontagiosas, principalmente aids e tuberculose. Com o Centro de Medicina Física e Reabilitação, é também referência em reabilitação e possui equipe multidisciplinar que presta assistência em diversas especialidades.*

O próprio edital de seleção ora impugnado ressalta a relevância e pleno atendimento à população pelo Hospital Regional Dr. João Penido conforme previsto em seu anexo I, onde destacamos os seguintes pontos:

(...)

2.2.1. O Hospital Regional Dr. João Penido (HRJP) está localizado na rua Maria Freguglia da Silva, nº 1, Bairro Grama de Juiz de Fora/ Minas Gerais, a 262 km de Belo Horizonte. Possui um terreno de 55.000 m<sup>2</sup>, com 11.773,10 m<sup>2</sup> de área construída. Atua como referência micro e macrorregional, atendendo às demandas oriundas da Microrregião de Juiz de Fora e Macrorregião Sudeste, conforme encaminhamentos das Central municipais e macrorregionais de Regulação.

A macrorregião Sudeste é composta por 94 municípios e conta com 3.785 leitos hospitalares SUS distribuídos em 62 hospitais. A microrregião de Juiz de Fora é composta por 13 municípios, possui 1.737 leitos hospitalares SUS distribuídos em 16 hospitais. **Classificado como hospital de grande porte, realiza atendimentos de média e alta complexidade.**

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

**2.2.2. Pela completude da oferta de leitos da macrorregião, a população de usuários do SUS da Região Ampliada Sudeste, conforme apontado no documento SESMG - Análise da Evolução do Indicador de Resolubilidade da Assistência Hospitalar Terciária e Secundária (2021), tem acesso a quase totalidade dos procedimentos de média e alta complexidade demandados próximo ao local em que reside, ou seja, a macrorregião apresentou taxa de Resolubilidade na Atenção Hospitalar em média de 97,00% referente ao ano de 2018, 2019 e 2020, o que demonstra que a capacidade da Região de Saúde em responder às suas próprias demandas é satisfatória.**

**2.2.3. A macrorregião Sudeste não apresenta, em quantitativos totais, déficit de leitos,** por outro lado, mesmo regiões com boa resolubilidade, podem apresentar déficits pontuais em algumas especialidades. Por isto é importante a análise detalhada da resolubilidade por clínica/especialidade, para se identificar aquelas que demandam maior expansão, bem como a super oferta de serviços que, conforme identificado pelo PDR/SESMG/2021, nessa região de saúde ocorre em oncologia.  
(...) (grifo nossos)

Deste modo, trata-se de unidade hospitalar de especial relevância para o atendimento da população mineira, sendo centro de referência para o atendimento da população mineira pertencente à macroregião Sudeste.

Ressalta-se ainda o seu papel crucial e de suma importância, especialmente no momento que estamos atravessando de Pandemia da COVID-19 que demanda justamente os serviços nos quais o Hospital Regional Dr. João Penido é especializado, tanto em atendimento imediato para os casos da doença, quanto para as já conhecidas sequelas dos pacientes que se recuperam da infecção pela Sars-COVID2, sendo crucial a atuação dos centros de reabilitação.

## **2- Do controle social e do parecer contrário ao objeto da seleção pública pelo Conselho Estadual de Saúde – Ilegalidade do objeto do processo de seleção – Possibilidade de responsabilidade do gestor público.**

É lição basilar do direito que a discricionariedade conferida à Administração Pública não representa um “cheque em branco” sendo concedida e exercida nos exatos termos da lei, ou seja, os critérios de conveniência e oportunidade para os atos administrativos discricionários encontram limitações no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 determina que as políticas públicas, especialmente (mas não exclusivamente) aquelas relacionadas à saúde e à educação, serão geridas de forma democrática, em conjunto com a população, firmando princípios da república como o pluralismo político e intensa participação popular.

A participação e manifestação da população na definição de políticas públicas a serem realizados pelo estado é expressão direta do princípio da soberania popular preconizado no art. 1º, parágrafo único da Constituição da República de 1988, segundo o qual *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”*.

São expressões do princípio da soberania popular os órgãos e institutos de controle social tais como as audiências públicas, o orçamento participativo e os conselhos gestores.

Desta forma, as deliberações dos conselhos gestores, tal como o Conselho Estadual de Saúde, devem ser dotadas de eficácia bastante para orientar a atuação do gestor público, sob pena de se ferir de morte a democracia e negar vigência ao princípio da soberania popular.

Os conselhos gestores constituem portanto o canal de diálogo e expressão de democracia participativa pelo povo, sendo compostos de forma paritária e figurando como instrumentos democráticos que entrelaçam a comunicação entre o Poder Público e o poder popular.

É inegável que, num sentido ou em outro (fiscalizar, controlar, legitimar ou co- atuar), os cidadãos-administrados podem contar com o instituto dos conselhos como instrumento de aferição da democracia participativa.

O Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES-MG) tem sua atuação definida no Decreto nº 32.568 de 05 de março de 1991, no Decreto 45.559 de 3 de março de 2011, na Resolução CNS 453/2012 e, conforme a Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar (Federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A Lei Federal nº 8.142, determina em seu artigo 1º sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS:

*“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, contará, em cada esfera do governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias legislativas:*

*I – A conferência de Saúde;*

*II – O Conselho de Saúde.*

*(...)*

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

*§2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em casa esfera do poder.”*

No exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Saúde publicou no diário oficial de 13/12/19 a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019, **reprovando a entrega da gestão de unidades hospitalares pertencentes ao SUS às Organizações Sociais**, vejamos:

(...)

**As Deliberações das Conferências Estaduais de Saúde de Minas Gerais que foram contrárias as Organizações Sociais (OS) e Parcerias Públicas Privadas (PPP), garantindo no Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais, a manutenção do SUS 100% público, como uma política de saúde pública, gratuita, estatal, universal e integral, impedindo e revertendo todas as formas de terceirização e privatização do SUS Estadual.**

- O Parecer da Câmara Técnica de Gestão de Força de Trabalho do CES-MG, de 24 de setembro de 2019, que trata sobre a Organização Social (OS) para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), **com recomendação de não aprovação da Organização Social (OS), resolve:**

- **Não Aprovar a Implementação de Organização Social (OS) para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG);**  
- **Suspender o estudo de viabilidade de implantação de Organização Social (OS) na FHEMIG.**

(...) (g.n.)

Deste modo, a contratação pretendida pelo Edital FHEMIG 02/2021 recebeu **parecer contrário do Conselho Estadual de Saúde**, decisão esta que foi totalmente rejeitada pela Secretaria de Estado da Saúde e que fere de morte o princípio democrático que orienta a república, sujeitando a política pública de saúde à convicções ideológicas do gestor público, bem como acarretando em flagrante ilegalidade.

O Secretário de Estado da Saúde, conforme manifestação enviada ao Ministério Público através do Ofício SES/GAB nº 1.717/2019, rejeitou a Deliberação CES-MG nº 64, de 14 de outubro de 2019, ressaltando que propiciaria um amplo debate até a conclusão da proposta final, providência que não executou.

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br



Desta forma, a SES em atitude flagrantemente ilegal, desconsiderou e vem empenhando esforços para implementar através de editais iguais ao presente impugnado, a transferência da gestão de unidades hospitalares da FHEMIG para organizações sociais, ao arrepio do que restou Deliberado pelo Conselho Estadual de Saúde.

O Secretário de Saúde, que detêm o papel de gestor do sistema único de saúde no âmbito estadual, **deve, por força normativa respeitar as decisões dos Conselhos Estaduais de Saúde e homologar suas deliberações**, conforme determinado pela Resolução CNS nº 453 /2012 que estabelece em suas diretrizes que:

(...)

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, **respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde**, e em consonância com a legislação.

(...)

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

(...)

XII - **o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.**

(...)

**As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.** Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

(...) (g.n.)

Conforme previsto na regulamentação acima exposta, no caso da não homologação, o Secretário de Saúde deveria expedir comunicado formal ao Conselho Estadual de Saúde que em seguida, apreciaria as justificativas da não homologação em reunião, tal como ocorre no processo legislativo em relação aos vetos a projetos de lei, **o que no entanto não ocorreu, configurando portanto flagrante ilegalidade insanável e que poderá ocasionar inclusive a atuação do**

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br



**Ministério Público e sua judicialização, tal como ocorrido quanto ao Edital Fhemig 01/2021.**

Como dito anteriormente, a discricionariedade da Administração Pública é concedida e delimitada pela norma e no presente caso, sendo que o Secretário de Saúde deveria obrigatoriamente homologar a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019, ainda que concedida a discricionariedade de não homologar, no entanto, diante da limitação ao poder discricionário deveria ter sujeitado a questão para nova apreciação do Conselho Estadual de Saúde, **ônus do qual não se desimcumbi** e portanto maculou todo o presente processo de contratação de vício insanável a ensejar a sua ilegalidade e nulidade do presente edital.

Deste modo, o objeto do Edital FHEMIG 02/2021 ora impugnado **é ilegal e contraria o princípio da soberania popular, ofende os princípios democráticos, a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 e a Resolução CNS nº 453 /2012**, devendo portanto ser imediatamente cancelado, sob pena de colocar em prática política pública rechaçada pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como, acarretar em possível configuração de responsabilidade do gestor público.

**3- Da falta de demonstração de economicidade, viabilidade e vantagem do objeto do edital para transferência da gestão do Hospital Regional João Penido à Organização Social do Estado.**

Apesar de estar previsto no item 3 do Anexo I o título de “ Justificativa para execução via contrato de gestão”, no mérito, o Edital não apresenta motivação o bastante a justificar a transferência pretendida pelo Estado da gestão do Hospital Regional João Penido à Organização Social.

A justificativa inicialmente se baseia na decisão proferida nos autos da ADIN 1923 pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, o entendimento firmado na referida ação direta de inconstitucionalidade não autoriza a realização de terceirização / privatização de serviços públicos essenciais de forma indiscriminada, devendo ser observado os requisitos indispensáveis de qualquer ato administrativo, dentre eles, o da motivação.

As justificativas apresentadas no item 3, do Anexo I do Edital são genéricas e dissociadas do contexto do Estado de Minas Gerais, sustentando todos os seus argumentos em artigos e estudos sobre a modalidade de transferência de gestão ao terceiro setor

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

realizada em alguns estados da federação e em âmbito nacional, concluindo pela genérica afirmação de ineficiência dos hospitais públicos a justificar a realização do contrato de gestão pretendido.

No entanto, a realização de contrato de gestão para transferência de unidade hospitalar de referência não poderá estar sujeita à considerações genéricas e do ponto de vista meramente teórico, haja vista tratar-se de serviço público essencial, especialmente em momento que a população necessita da integralidade de sua prestação em razão de Pandemia mundialmente deflagrada e que acarretará efeitos a médio e longo prazo para a população.

Ademais, o item 2.2.11 do anexo I do Edital ora impugnado prevê inclusive **redução no número de leitos do Hospital Regional João Penido**, não sendo admissível a redução da oferta de leitos em qualquer contexto, vejamos:

(...)

2.2.11. A Unidade possui capacidade para 206 leitos, de acordo com o CNES, desses 167 deverão ser operacionalizados quando da formalização do contrato que serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

Ademais, a justificativa apresentada pelo item 3 do anexo I do Edital FHEMIG 02/2021 ora impugnado desconsidera a existência de experiências de excelência de gestão pública realizada por diversos entes federados, tal como a Prefeitura de Belo Horizonte, por exemplo, que realiza com reconhecida eficiência a gestão do Hospital Odilon Behrens desde 1989, além de que, vários são os hospitais credenciados ao SUS com atendimento exclusivo (Santa Casa de Misericórdia, Hospitais São Francisco e São José) financeiramente sustentáveis após a construção de modelo de contrato, **no âmbito do SUS**, que prevê ações e serviços convenientes para a iniciativa privada, sem a descaracterização do interesse público inerente a atividade de saúde.

A transferência de gestão, em momento crítico com o que vivemos em razão da pandemia da COVID-19, justificada tão apenas em argumentos genéricos e teóricos que desconsideram as boas práticas no setor público para ressaltar exemplos isolados do setor privado, sem a demonstração de economicidade, viabilidade e vantajosidade, não tornará o Hospital Regional João Penido, necessariamente, mais eficiente ou produtivo. Ao contrário, estará sujeitando a

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

prestação dos serviços públicos essenciais da saúde aos interesses das entidades e de corporações, sob o único argumento genérico de ineficiência da Administração Pública, sem os cuidados adequados para resguardar o interesse público e a sustentabilidade da unidade hospitalar na região.

Cabe ressaltar que a alegação de ineficiência das unidades hospitalares administradas pelo próprio Estado não poderá ser utilizada como argumento a afastar a necessidade de investimento e de estratégias **próprias de gestão a conferir eficiência à Administração Pública**, sendo muito conveniente ao gestor público a transferência de responsabilidade para se isentar da responsabilidade de seu cargo, em prejuízo à toda a população.

A alegação de maior flexibilidade das organizações sociais na gestão de recursos humanos e materiais se dá única e exclusivamente pela sua não sujeição às leis de licitações e contratos administrativos, no entanto, a agilidade na condução de processos de contratação não é sinônimo de eficiência, bem como, os critérios adotados pelas entidades privadas na tomada de decisões levará em conta sempre o custo e rentabilidade da função exercida, em prejuízo à qualidade e universalidade da prestação do serviço público de saúde.

Ainda que a natureza jurídica das organizações sociais retire desta o caráter de obtenção do lucro, é sabido que a rentabilidade da atividade perpassa por outras políticas que acarretam no custo da operação, tal como a remuneração do corpo diretivo e de outros contratos, logo, não é cabível a afirmação de economicidade e eficiência apenas pelo regime jurídico que estão sujeitas ou pela natureza da pessoa jurídica a frente do serviço público, nada é capaz de retirar o caráter privado do proponente.

Além dos outros critérios que orientam a administração de organizações sociais, deve-se levar em consideração que tais entidades também apresentam interesses econômicos para além da remuneração de seu corpo diretivo, tais como isenção de impostos e recebimento de incentivos estatais, logo, a atuação das organizações sociais não estão isentas de interesses próprios.

Por fim, na composição do Conselho Administrativo competente para fiscalizar e deliberar pelas decisões que serão tomadas na operação do serviço público pelas OS's não é garantida a participação da população, logo, não há controle social, o que prejudica a consecução do interesse público inerente a prestação de serviços de saúde.

Deste modo, o ato administrativo de transferência da gestão do Hospital Regional João

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho –  
Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

Penido carece de motivação o bastante a justificar a realização do contrato de gestão pretendido, devendo ser mantida a administração pelo ente público, como forma de garantir o interesse público.

#### **4- Das inconsistências do edital**

##### **4.1- Da ausência de previsão dos custos atuais do Hospital Regional João Penido**

O item 2.5 do Edital Fhemig 02/2021 ora impugnado estabelece em seu item 2.5 que o valor estimado a ser repassado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG por meio do contrato de gestão é **R\$ 129.175.921,13 (cento e vinte e nove milhões cento e setenta e cinco mil novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos)** e que após a abertura do Pronto Atendimento Geral será acrescido o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)mensais, totalizando R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais)** para o período de 18 meses, correspondente do mês 7 ao mês 24 de vigência do contrato de gestão.

Menciona ainda que poderá ser adicionado o valor de até **R\$ R\$ 142.174.193,13 (cento e quarenta e dois milhões cento e setenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e três centavos)**, *alocados especificamente para a realização das atividades e serviços executados atualmente por servidores efetivos da Fhemig, em exercício no HRJP, que não anuam pela cessão especial para a entidade que vier a celebrar o contrato de gestão, mediante comprovação da necessidade e da compatibilidade aos valores de mercado praticados na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão.*

No entanto, **em nenhum momento apresenta qual o custo atual para manutenção do Hospital Regional João Penido**, bem como, **estipula valor para acréscimo futuro maior do que o próprio valor originalmente previsto para o contrato de gestão**, o que é no mínimo desarrazoado e revela a ausência de estudos técnicos para a oferta do contrato de gestão.

Deste modo, tratando-se de recursos públicos a serem geridos por entidade privada, não há como conceber a oferta de contrato de gestão e o repasse de valores de forma indiscriminada e sem lastro em estudos técnicos precisos e públicos, de forma a oportunizar o controle social e

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pelos órgãos de fiscalização do Estado, dentre eles o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Legislativo.

#### **4.2- Da ausência de previsão quanto a solução jurídica a ser aplicada aos servidores que não concordarem com a cessão à OS's vencedora do certame.**

O Anexo VII do Edital prevê que o HRJP conta hoje com **809 servidores públicos efetivos ativos**, no entanto, apesar de resguardar a faculdade do servidor em concordar ou não com a cessão pretendida (item 2.5.2 do Edital) **não apresenta solução jurídica para realocação destes servidores no caso de recusa da cessão**, apesar de se preocupar em destinar às OS's valor adicional a ser entregue a iniciativa privada na ocorrência de recusa das cessões.

A Lei Estadual nº. 23.081/2018 prevê em seu art. 79 o regramento relativo cessão de servidor público para as OS's, da seguinte forma:

*“Art. 79 – É facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual a cessão especial de servidor civil para a OS signatária de contrato de gestão vigente nos termos desta lei, para exercer as funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, atendendo ao Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor.*

*§ 1º – A cessão especial de que trata o caput ocorrerá com ou sem ônus para o órgão ou entidade cedente.*

*§ 2º – A cessão especial de que trata o caput será sempre condicionada à anuência do servidor, nos termos do § 13 do art. 14 da Constituição do Estado.*

*§ 3º – A cessão especial de que trata o caput depende de previsão no contrato de gestão, e sua formalização obedecerá a procedimentos definidos em regulamento.*

*§ 4º – O servidor cedido com ônus para o órgão ou a entidade cedente perceberá a remuneração, as vantagens e os benefícios do cargo a que fizer jus no órgão ou na entidade cedente, sendo-lhe também garantidos os direitos e concessões previstos no Título VII da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.*

*§ 5º – Excepcionalmente, o servidor poderá ser cedido para exercer funções diversas das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, para ocupar, na OS, cargo de chefia, direção ou assessoramento previsto no contrato de gestão, hipótese em que a cessão especial ocorrerá com ônus para a OS.*

*§ 6º – Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido*

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

*com ônus para a OS qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.*

*§ 7º – O período em que o servidor estiver em cessão especial para OS com ônus para o órgão ou a entidade cedente será computado como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para progressão, promoção, adicionais, gratificações, férias prêmio, aposentadoria e avaliação de desempenho, observada a legislação da carreira e as normas estatutárias vigentes.*

*§ 8º – Na hipótese de cessão de servidor com ônus para a OS, esta passa a ser responsável pelo recolhimento e pelo repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado e dos demais encargos.*

*§ 9º – O servidor cedido poderá ser submetido à Avaliação de Desempenho Individual – ADI –, nos termos de regulamento e observado o disposto na [Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003](#).*

*§ 10 – Na ausência do regulamento a que se refere o § 9º, será considerada a última nota da ADI obtida pelo servidor antes do início da respectiva cessão especial.*

*§ 11 – Para fins deste artigo, considera-se função pública aquela prevista no art. 4º da [Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990](#)”.*

Cabe observar que **não há na legislação estadual**, quer seja a referente à descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor, quer seja no Estatuto do Servidor (Lei 869/52), **alternativa jurídica para o caso do servidor que não concordar com a cessão**, logo, é **dever da Administração Pública apresentar desde já qual será a solução para estes casos**.

De qualquer forma, em não havendo previsão legal para tanto, o objeto do Edital se torna, também por este motivo, ilegal, já que qualquer atitude da Administração Pública a fim de viabilizar o seu intento de realizar o contrato de gestão pretendido e realocar o servidor que recusar a cessão, encontrará óbice intransponível no princípio da legalidade, já que ausente previsão legal que regulamente esta hipótese, devendo prevalecer o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o estado.

#### **4.3- Da ilegalidade do prazo de vigência máximo por 20 anos - Da contrariedade ao interesse público.**

O item 2.7 do Edital prevê que:

2.7. A vigência do contrato de gestão a ser celebrado será de 24 (vinte e  
Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho –  
Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

quatro) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, podendo ser renovada até o limite máximo de 20 (vinte) anos.

Deste modo, o Edital prevê o prazo máximo mas não prevê qualquer critério ou condicionante para a renovação do contrato de gestão, o que poderá resultar em dessassistência e negativa do serviço público de saúde à população, uma vez que estará sujeita a praticamente automática renovação, dependendo exclusivamente da vontade do gestor público tomar as providências para a retomada da gestão da unidade hospitalar, o que poderá encontrar entraves em prejuízo a prestação do serviço público.

Logo, submeter a população a gestão de serviço público essencial a ela por período de até 20 anos, sem estabelecer em quais condições a renovação poderá ocorrer, é fato causador de flagrante insegurança, tanto jurídica quanto social, motivo pelo qual o Edital não atende à sua finalidade, devendo ser cancelado.

#### **4.4 – Ausência de previsão editalícia quanto ao não cumprimento de metas**

Não há previsão editalícia ou no contrato de gestão acerca de qual a providência cabível e que poderá a Administração Pública tomar no caso de descumprimento das metas estabelecidas, logo, não há garantia de meios necessários para a consecução dos próprios objetivos definidos para a realização do objeto do edital.

É imperioso que esteja previsto no edital e no contrato de gestão as cláusulas penais a que estará sujeita a OS's em caso de não cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de não haver alternativa à Administração Pública no caso de não cumprimento destes parâmetros, além do risco de judicializações que poderão acarretar em demora e prejuízo à prestação do serviço.

Tal fato, somado a ausência de critérios e condicionantes para a prorrogação do contrato de gestão firmado, havendo a possibilidade do prazo máximo de 20 anos, submete toda a população à insegurança jurídica e social na prestação de serviços da saúde, já que não haverá meios de cobrar a finalidade do contrato e nem mesmo meios para sua interrupção.

Deste modo, sendo o edital silente, deve ele ser cancelado, sob pena de engessar a Administração Pública na tomada de atitudes cabíveis em caso de descumprimento das metas

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br



previamente estabelecidas, sujeitando a população a precarização e risco de interrupção do serviço público prestado.

## 5- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, vem a impugnante requerer o imediato **cancelamento do Edital Fhemig 02/2021** haja vista a **existência de vícios insanáveis que maculam o objeto da contratação pretendida de ilegalidade**, tal como apontado, especialmente os relativos à :

- 1- Não aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde da transferência da gestão de unidades hospitalares para as OS's, bem como, pela não sujeição ao CES da não homologação pelo Secretário de Saúde, resultando na ilegalidade de todo o processo, afronta ao princípio da soberania popular, afronta aos princípios democráticos e infração ao disposto na Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 e na Resolução CNS nº 453 /2012;
- 2- Ausência de motivação a justificar o ato administrativo de terceirização/privatização do serviço público prestado pelo Hospital Regional João Penido, haja vista os satisfatórios resultados da unidade hospitalar em sua atividade, além da essencialidade de sua atuação na região por ele atendida;
- 3- Ausência de demonstração dos custos atuais e de estudos necessários para a manutenção do HRJP que justifiquem o valor oferecido á OS's no presente contrato de gestão, bem como, a desarrazoada previsão de valor adicional superior ao valor do contrato de gestão, o que denota falta de planejamento e lastro em subsídios reais de mensuração do custo da operação;
- 4- Ausência de previsão legal quanto a solução jurídica possível e aplicável aos servidores efetivos ativos que não concordarem com a cessão à OS's;
- 5- Ausência de critérios e condicionantes para a renovação do contrato de gestão após o prazo inicial previsto, sujeitando a população a insegurança jurídica e social, haja vista a possibilidade de renovação do contrato pelo período de até 20 (vinte) anos e
- 6- Ausência de previsão editalícia ou contratual que estabeleça cláusula penal no caso de não cumprimento das metas estabelecidas à Os's, sem prejuízo a outras irregularidades identificadas ao longo do processo de seleção pretendido pelo edital e que acarretem a necessidade de cancelamento da contratação.

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º andar – Sala 244 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de Dezembro de 2021.



**Beatriz da Silva Cerqueira**

Deputada Estadual

Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia